

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.502, DE 1994**

Dispõe sobre a criação da Farmácia Popular e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EDUARDO JORGE  
**Relator:** Deputado MARCOS ROLIM

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado **Eduardo Jorge**, visa dispor sobre a criação da Farmácia Popular e dá outras providências

Enviado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, dela recebeu parecer favorável, nos termos do relator, Deputado Luiz Mainardi. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, que igualmente exarou parecer favorável, com emendas, nos termos da relatora, Deputada Lídia Quinan.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139,

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto original, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIII,) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, ). Quanto à iniciativa, está o projeto a infringir o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, que reza:

*"§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

.....

*e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública."*

Ora, os artigos 3º, 8º e 9º do projeto dão ao Ministério da Saúde atribuições diversas, o que, como visto, não é aceito pela Carta vigente

Quanto à juridicidade, o art. 12 estabelece que cabe ao Poder Executivo expedir as normas disciplinares complementares". Ocorre que sendo da natureza do Poder Executivo essa atribuição, torna-se injurídico o dispositivo por dispiciendo, e a lei não pode conter inutilidade.

Já quanto à técnica legislativa, está o projeto a infringir o disposto na Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art. do projeto em comento dispõe:

*"Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário."*

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

*"Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas."*

Portanto, faz-se necessária a retirada do art. 14, a fim de adequar o Projeto àquela Lei Complementar.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.702, de 1994, e das emendas apresentadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, desde que com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MARCOS ROLIM  
Relator

00916413-134

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.502, DE 1994**

Dispõe sobre a criação da Farmácia Popular e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se os arts. 3º, 8º, 9º, 12 e 14 do projeto renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado MARCOS ROLIM  
Relator